



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Garopaba

Rua Santa Rita, 100 - Bairro: Centro - CEP: 88495-000 - Fone: (48)3287-8300 - Email: garopaba.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001900-34.2024.8.24.0167/SC

IMPETRANTE: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: FELIPPE DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

JAIRO PEREIRA DOS SANTOS impetrou o presente *Mandado de Segurança* contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - Felipe de Souza**, ambos devidamente qualificados na exordial.

Aduz o impetrante que: (i) impetrou o Mandado de Segurança n. 5000816-95.2024.8.24.0167, o qual foi concedida a segurança em favor dele anulando a destituição do impetrante do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Garopaba/SC, diante da inobservância do procedimento legal nas sessões realizadas nos dias 2-4-2024 e 1-7-2024; (ii) interpôs pedido de efeito suspensivo à apelação n. 5040011-06.2024.8.24.0000, no entanto, objetivando suspender os efeitos da aludida sentença; (iii) em nova sessão de julgamento, realizada em 10-7-2024, foi destituído do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garopaba de forma ilegal.

Requer a concessão da segurança, em caráter liminar, para que "*o Impetrante permaneça no cargo de Presidenteda mesa diretora, para o qual foi eleito, até o processamento integral deste writ, suspendendo os efeitos da sessão ilegítima realizada no dia 10.07.2024 bem como suspendendo os efeitos de todos os atos administrativos posteriores, decorrentes da sessão, especialmente do decreto legislativo de destituição, até o julgamento definitivo desta ação*" (evento 1, INIC1, fl. 18).

DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Sobre o tema, doutrina Humberto Theodoro Jr. que o "*Mandado de segurança é o remédio processual constitucional, manejável contra ato de qualquer autoridade pública, que cometa ilegalidade ou abuso de poder, tendo como objetivo proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data (CF, art. 5º LXIX)*". (Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 15).

Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

In casu, o pleito da presente demanda se limita à averiguação da legalidade do ato praticado na Sessão Extraordinária realizada no dia 10-7-2024, na Câmara Municipal de Garopaba, no que tange à votação do Pedido de Destituição do Presidente da Câmara, ora impetrante.

Pois bem.

Destaca-se que o art. 4º da LINDB dispõe que "*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia*".

Nesse sentido, observa-se que, devido à omissão do regimento interno da Câmara Municipal de Garopaba, aplica-se analogicamente o rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, o qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e estabelece que:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante." (grifei)

Nesse sentido, extrai-se da Lei Orgânica do Município de Garopaba:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

*V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; **(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).***

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."

No caso em apreço, o impetrante alega que agendou a sessão extraordinária para o dia 10-7-2024, no entanto, comunicou o cancelamento aos demais vereadores em razão do pedido de efeito suspensivo à apelação n. 5040011-06.2024.8.24.0000. Aduz que, ilegalmente, o impetrado manteve a data inicial convocando todos os integrantes da Casa Legislativa para a votação da sua destituição e, portanto, a sessão ocorrida no último dia 10 deverá ser anulada.

Adianto que não merece acolhimento o pleito liminar.

Observa-se que o impetrante cancelou a Sessão Extraordinária Especial de Julgamento Legislativo sob o argumento de que a validade do julgamento realizado no dia 1-7-2024 encontra-se *sub judice*, ao passo que interpor recurso de apelação ainda não julgado (evento 1, DOC3 e evento 1, DOC4).

Ocorre que o pedido de efeito suspensivo à apelação n. 5040011-06.2024.8.24.0000 foi indeferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (evento 1, DOC4, fl. 6-11). Além disso, destaco que a sessão extraordinária objeto deste *writ* sequer é objeto do aludido recurso.

Logo, verifica-se que o impetrante não demonstrou qualquer ilegalidade flagrante na sessão extraordinária realizada no dia 10-7-2024. Isso porque, o simples fato do Presidente da Comissão Processante ter mantido a data já agendada pelo próprio impetrante, não é capaz de anular todo o procedimento adotado durante a sessão.

Ressalta-se que não há qualquer impedimento para o Presidente da Comissão Processante convocar a sessão de julgamento, consoante procedimento adotado pela Lei Orgânica do Município de Garopaba já transcrita acima.

Desta forma ante a ausência de manifesta ilegalidade do procedimento realizado pelo Presidente da Comissão Processante, não há como, nesta via, dar guarida à pretendida tutela. Torna-se temerário e invasivo, nesse contexto, o controle judicial do ato *interna corporis*, o que afasta a existência do direito líquido e certo e, consequentemente, o requisito para a concessão da medida.

A respeito do assunto, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. PRETENSÃO RELATIVA À ANULAÇÃO DOS EFEITOS DE SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. DENÚNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. 1. OPTANDO O IMPETRANTE PELA ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, DEVERÁ ESTAR CIENTE DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E A SUA AMEAÇA, A TEOR DO ART. 1º DA LEI Nº 12.016/09. 2. O CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO EM PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL COM FUNDAMENTO EM INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA POR VEREADOR, VIA DE REGRA, É DE NATUREZA ESTRITAMENTE FORMAL, LIMITANDO-SE À OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE DO PROCESSO, NÃO PODENDO SER EXAMINADO O MÉRITO DO JULGAMENTO, POR SE TRATAR DE ATO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. 3. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LEVADO A EFEITO PELA AUTORIDADE COATORA, VISTO QUE A DENÚNCIA FOI REALIZADA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, COM FULCRO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, E OBSERVADO O RITO DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL Nº 15, DE 24.11.2014, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA E DISPÕE SOBRE A PERDA DO MANDATO E O PROCEDIMENTO CORRESPONDENTE. 4. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50024275120198210132, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 23-03-2021)

Destarte, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO:

1. INDEFIRO o requerimento de pedido liminar, à míngua dos requisitos legais, por força o art 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

2. Notifique-se a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para que, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Garopaba), na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação.

4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

5. Após isso ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, destacando-se que o processo terá prioridade de julgamento, conforme determinado no artigo 7º, § 4º, da Lei n. 12.016/2009.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se com prioridade.

Documento eletrônico assinado por **WELTON RUBENICH, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062053887v18** e do código CRC **9276edc4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WELTON RUBENICH
Data e Hora: 11/7/2024, às 20:1:56

5001900-34.2024.8.24.0167

310062053887.V18